

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2021

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019”.

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 007.3/2021, de procedência do Ministério Público de Santa Catarina, que objetiva promover pontuais alterações na Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do MPSC.

A proposição tem em suma dois objetivos: (1) aumentar de 3 (três) para 4 (quatro), o limite de vagas para Subprocuradorias-Gerais de Justiça, com vistas à futura estruturação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação e (2) resguardar legalmente a possibilidade de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em procedimentos correccionais oriundos da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Na exposição de motivos (fls. 05-12) é justificada a necessidade de implementação do órgão próprio de planejamento e inovação como meio de contribuir na construção de modelos gerenciais e romper com paradigmas burocráticos do setor público, e também que a nova organização deriva do modelo estruturado e testado do Escritório de Planejamento, constituído até então pela Coordenadoria de Planejamento e pelo Núcleo de Inovação.

Extrai-se da justificativa:

O Planejamento Estratégico, ferramenta estudada desde meados do século XVIII e generalizadamente aplicada em instituições privadas desde então, apresenta-se às organizações públicas como meio para contribuir para o ajustamento da quantidade adequada de tempo e de recursos a

serem empregados nas atividades organizacionais, a fim promover entregas e resultados mais efetivos à sociedade. Desse modo, além de auxiliar na construção de modelos gerenciais como forma de vencer o paradigma burocrático do setor público, o planejamento também permite que a instituição se mantenha alinhada e atualizada às exigências e às inovações legislativas, que cada vez mais demandam estratégias de longo prazo, com análises de risco, medição de resultados e, sobretudo, *accountability* (prestação de contas).

Adicionalmente, ressalte-se que o planejamento na gestão pública não funciona somente como metodologia gerencial para o alcance de objetivos, apresenta-se também como ferramenta de uma gestão participativa e transparente. O processo envolve os colaboradores da Instituição em todas as fases (criação, execução, monitoramento e avaliação), além de possibilitar a prestação de contas ativa à sociedade, viabilizando as condições necessárias de acompanhamento da gestão e dos resultados alcançados.

Com relação ao segundo item que a proposição pretende alterar, a exposição de motivos (fls. 07) destaca que a necessidade da adaptação da instituição às alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.964, 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, cujas inovações legais possibilitaram acordos de ordem criminal e da improbidade administrativa.

A motivação traz citações paradigmas à aplicação de instrumentos similares ao TAC em âmbito administrativo, destacando a IN nº 2/2017 da Controladoria Geral da União, bem como os arts. 9º à 11 da Lei Complementar Estadual nº 491, de 2010, que instituiu o “Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

Desta forma, o entendimento é de que o “silêncio” da Lei Complementar Estadual nº 738, de 23 de janeiro de 2019, atualmente vigente, a qual se pretende alterar, quanto à aplicação de instrumentos que promovam a solução pacífica e consensual de conflitos, não gera garantias e entendimentos diretos e objetivos.

Por fim, é mencionado que as regras pretendidas já estão em vigência em instituições de outros estados e enfatiza também que enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar Federal nº. 173/2020, que a criação desta subprocuradoria não gerará aumento de despesa no exercício financeiro de 2021, ou enquanto a norma estiver vigente.

O Projeto de Lei Complementar foi analisado e aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, no dia 25 de maio de 2021, posteriormente aprovado na Comissão de Finanças e Tributação em 02 de junho de 2021. Aportado nesta Comissão, avoquei-o.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar a matéria e a respectiva documentação instrutória quanto ao aspecto de observância obrigatória afeto a este Colegiado (art. 144, III, do Regimento Interno), verifico que o tema legislado no Projeto de Lei Complementar nº 007.3/2021 é afeto a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme o art. 80, V, VI e XIX, do Regimento Interno deste Poder, e a matéria se reveste do necessário interesse público, na medida em que, como pertinentemente justificado, objetiva promover medida que se alinha a inovações legislativas nacionais, visando à eficácia e eficiência do Ministério Público de Santa Catarina diante da sua constitucional função de preservar a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais.

Destaco ainda, o recebimento do Ofício n. 275/2021, de 04 de junho de 2021, que anexo a este parecer, onde o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin, traz ao conhecimento desta Comissão considerações acerca da tramitação da proposta e dúvidas suscitadas na Comissão de Finanças, ponderam o que segue:

A criação da Subprocuradoria será realizada mediante alocação de espaço físico interno e reaproveitamento de servidores



públicos de outras áreas da instituição, visando, nessa medida, fortalecer as políticas de inovação e planejamento com o mínimo de custo presente e futuro, ressalvado, destaca-se, **a criação de uma função de Subprocurador-Geral de Justiça (incremento de três para quatro)**.

A **criação desse órgão acontecerá sem impacto financeiro à instituição, com os recursos destinados pelo seu duodécimo, não resultando, portanto, em nenhum acréscimo de custo ao cidadão**, mas sim na mera gestão e alocação de recursos internos, integrantes do próprio orçamento, que seriam utilizados para outras finalidades.

[...] não cria qualquer gratificação pelo exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça e, portanto, esta não é o objeto de discussão da presente proposição legislativa. **O que o PLC faz é, justamente, vedar, através da inclusão do artigo 295-A à Lei Complementar n. 738/2019, o pagamento da gratificação especial por esta instituída** (em consonância com os efeitos da Lei Complementar Federal n. 197/2020 ao cargo criado, enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (Lei Mansuetto), permitindo, assim, tão logo aprovada a alteração legislativa, a imediata implantação da quarta Subprocuradoria-Geral de Justiça, sem qualquer custo adicional para o Estado.

A **urgência de sua implementação**, com estatuído na exposição de motivos do Projeto de Lei, **decorre da necessidade de estabelecimento de Planejamento Estratégico da Instituição para o decênio que se inicia**, e da necessidade de estruturação de seu novo Plano Geral de Atuação, em decorrência do encaminhamento do término do Plano de Atuação do MPSC 2020-2021. **No âmbito da inovação**, além de todas as iniciativas existentes, **está programado para 14 de julho de 2021 a implementação do INOVAGOV, plano de inovação pública do Estado de Santa Catarina**, decorrente da atuação conjunta e integrada dos Poderes, Tribunal de Contas e Ministério Público de Santa Catarina. (grifei)

Desta forma, sabido que compete ao Ministério Público de Santa Catarina dispor sobre sua organização, estrutura e funcionamento, considero o

Projeto de Lei Complementar em análise essencial para o bom desempenho das funções daquela Instituição, razão pela qual merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2021, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado **Volnei Weber**

Relator